



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.300.7227-9.
COMARCA DE BELÉM - PA (3ª VARA DE FAZENDA).
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ.
ADVOGADO: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA E OUTROS.
APELADO: ANTONIA LUCAS DE OLIVEIRA CORDEIRO.
ADVOGADO: FRANCISCO VILARINS PINTO.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LIMINAR. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE ESCOLARIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 17.097/03. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO 10% SOBRE O VENCIMENTO BASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE ERROR IN JUDICANDO. SUPOSTA FALTA DE AMPARO LEGAL À CONCESSÃO DO ADICIONAL. INSUBSISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LACUNA DA LEI MUNICIPAL SANADA NA VIA JUDICIAL. PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO PROPORCIONAL E ADEQUADO. A despeito da necessária observância do princípio da legalidade administrativa, a lacuna legislativa não é motivo para suprimir direito assegurado constitucionalmente ao agente público que efetivamente alcança qualificação, sob o pretexto de falta de enquadramento legal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.300.7227-9.
COMARCA DE MARABÁ - PA (3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ.
ADVOGADO: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA E OUTROS.
APELADO: ANTONIA LUCAS DE OLIVEIRA CORDEIRO.
ADVOGADO: FRANCISCO VILARINS PINTO.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE MARABÁ, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MMº. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. n.º 0007488-15.2009.814.0028), proposta por ANTONIA LUCAS DE OLIVEIRA CORDEIRO, que julgou procedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73.

Em suas razões (fls. 124/128), sustenta o ente apelante que a sentença merece reforma por error in iudicando.

Após historiar a tramitação da demanda, argumenta que a lei municipal n.º 17.097/2003 exige que a especialização seja na área de atuação do servidor, requisito que a recorrida não logrou demonstrar.

Sustenta que o termo de posse especifica que a apelada é professora apenas da disciplina Língua Portuguesa, não tendo sido juntado comprovante de inscrição do concurso no qual foi aprovada. Logo, não se podendo provar que a apelada é professora de Língua Estrangeira (Inglesa), inexistente a condição necessária à progressão pretendida, nos termos do art. 7º, § 4º da Lei n.º 17.097/2003.

Argumenta que para a concessão do adicional pretendido, seria necessária a realização de curso de pós-graduação, o que não é o caso.

Requer o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 137).

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença vergastada (fls. 131/135).

Subiram os autos, tendo sido distribuídos a esta Relatora por sorteio (fl. 139).

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que, em julgamento



antecipado da lide, julgou procedente o pedido veiculado em Ação de Obrigação de Fazer, condenando o município ora apelante a proceder à incorporação do adicional de escolaridade, no percentual de 10% sobre o vencimento-base do nível profissional da autora, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC/73; além da condenação em honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O cerne da controvérsia gira em torno da análise da ocorrência do fato gerador do direito à percepção do adicional de escolaridade, à luz da legislação municipal de regência.

Andou bem a sentença ao reconhecer direito da autora/apelada, suprindo omissão legislativa.

De sua fundamentação, colhe-se que a autora é concursada como Professora de Língua Portuguesa e, ainda, há certidão do Secretário de Administração Municipal informando que esta foi aprovada e classificada para exercer o cargo de Professora de Língua Estrangeira (fl. 27), restando, portanto, insubsistente a alegação de que a mencionada especialização se deu em área diversa de atuação.

No limite, anoto que a especialização em língua inglesa iria contribuir sobremaneira para o aperfeiçoamento do estudo da própria língua portuguesa, eis que a língua materna é sempre utilizada como parâmetro para a aprendizagem.

A Lei Municipal n.17.097/03, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal em Marabá-PA.

Rezam os arts. 7º, § 4º e 31 da supracitada lei, in verbis:

Art. 7º- os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I – nível especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

II – nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - a mudança de nível superior é automática e vigorará no exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - a mudança de nível somente ocorrerá após o período do estágio probatório.

§ 3º [omissis]

§ 4º - O titular do cargo de professor portador do nível superior,



licenciatura plena, concursado para a Educação Infantil, series iniciadas e/ou séries finais do ensino fundamental, somente fará jus à progressão para o nível 2 da carreira em virtude de especialização na área de atuação ou específico do currículo para o qual tenha prestado concurso público.

(...)

Art. 31. O adicional por titularidade será concedido ao profissional pós-graduado com Mestrado ou Doutorado e corresponderá a 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, do vencimento básico do nível profissional.

Pois bem.

Comungo da motivação da sentença, a qual verificou que a lei municipal de regência prevê a progressão funcional dos profissionais pertencentes ao magistério municipal, tendo a ora apelada preenchido os requisitos necessários.

Imprescindível deixar de observar que a autora juntou Certificado de Conclusão de Especialização em Metodologia do Ensino e da Pesquisa em Língua Inglesa pela Faculdades Integradas de Amparo – FIA (fl. 30).

Ademais, há certidão do Sr. Secretário Municipal de Administração informando que esta foi aprovada e classificada para exercer o cargo de Professora de Língua Portuguesa, Estrangeira e Artes (fl. 27).

Ainda, o juízo singular identificou flagrante omissão legislativa quanto ao adicional devido após a comprovação do curso de pós-graduação lato-sensu, eis que apenas mencionou os adicionais referentes aos diplomas de mestrado e doutorado, fixando-os nos percentuais de 15% e 20%, respectivamente.

Logo, por simetria lógica, a especialização deveria ter o percentual de 10% referente ao adicional, por se tratar de pós-graduação lato-sensu.

O ente apelante parece ignorar que a pós-graduação no Brasil se divide em pós-graduação lato sensu (especialização) e stricto-sensu (mestrado e doutorado).

Outrossim, o legislador municipal ignorou que o adicional de titulação deve prever percentuais proporcionais de acréscimo remuneratório para o servidor público com especialização, mestrado e doutorado.

Portanto, a despeito da necessária observância do princípio da legalidade administrativa, a lacuna legislativa não é motivo para suprimir direito assegurado constitucionalmente ao agente público que efetivamente alcança qualificação, sob o pretexto de falta de enquadramento legal.

Dispõe a Lei que a concessão do adicional de titulação será destinada aos



servidores com graduação em nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, ou seja, a correspondência da escolaridade deve se dar em relação ao cargo efetivo para o qual fora aprovado.

No caso concreto, apesar da inexistência de previsão legal expressa – em prejuízo dos servidores públicos –, há nítida correspondência da escolaridade em relação ao cargo efetivo para o qual fora aprovada.

Ad argumentandum, confira-se o julgado do STJ:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO PORTADORES DOS RESPECTIVOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 8.691/93, ao instituir o adicional de titulação, expressamente restringiu sua percepção aos portadores dos títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização. 2. A inexistência de previsão legal desautoriza a extensão da citada vantagem àqueles que não possuem titulação exigida em lei. 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1058728 RJ 2008/0107106-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090202
 --> DJe 02/02/2009)**

Da mesma forma, tenho que os honorários de sucumbência foram arbitrados com acerto, dentro das balizas elencadas na lei processual, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, para manter integralmente a sentença.

É como voto.

Belém - PA, 07 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora